



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600688-92.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS COSTA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS COSTA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO RESOLUÇÃO PELA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, desaprovar as contas de campanha apresentadas pela recorrente e determinar a devolução ao erário do montante de R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais), referente à utilização de recursos do FEFC sem a necessária comprovação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARIA DAS GRAÇAS COSTA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, bem como condenou a candidata a recolher ao Tesouro Nacional o valor integral dos recursos recebidos do FEFC utilizados e não comprovados, no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, nos termos dos **§§ 1º e 2º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"verifica-se que a candidata juntou farta documentação (Id 9322416). No entanto, como bem pontuado pelo Parecer Técnico, o extrato bancário da conta destinada ao recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (doc. pg. 28) encontra-se totalmente ilegível. Além do mais, não foi juntado documentos fiscais referente aos gastos realizados com atividades de militância e mobilização nas ruas, que representa o maior volume das despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo o extrato da Prestação de Contas Final (R\$ 8.830,00 - oito mil oitocentos e trinta reais)." Concluiu Sua Excelência que "não se têm nos autos, portanto, erros formais e/ou materiais irrelevantes que permitam a aplicação do art. 76 da já citada Resolução, mas de falhas graves, incorrendo a prestadora em total omissão na obrigação de prestar contas. O acervo documental carregado aos autos é insuficiente a permitir a análise da movimentação financeira declarada na prestação de contas, sobretudo em se tratando do uso de recursos públicos."*

Em suas razões recursais, a recorrente alega que juntou diversos documentos aos autos, os quais permitem, minimamente, a devida análise da prestação de contas, tendo completado a documentação faltante em momento posterior.

Sustenta que pagou os serviços jurídicos e contábeis para assessoramento e teve o maior cuidado com o gasto do valor recebido do fundo partidário, mas os documentos não foram juntados aos autos por falta de contato com a contabilidade que fez sua prestação de contas.



Assevera que todas as irregularidades foram sanadas com a documentação colacionada, não restando falha que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, desaprovar as contas apresentadas e determinar a devolução ao erário do montante de **R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais)**, referente à utilização de recursos do FEFC sem a necessária comprovação.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a eminente Juíza Eleitoral consignou que "*verifica-se que a candidata juntou farta documentação (Id 9322416). No entanto, como bem pontuado pelo Parecer Técnico, o extrato bancário da conta destinada ao recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (doc. pg. 28) encontra-se totalmente ilegível. Além do mais, não foi juntado documentos fiscais referente aos gastos realizados com atividades de militância e mobilização nas ruas, que representa o maior volume das despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo o extrato da Prestação de Contas Final (R\$ 8.830,00 - oito mil oitocentos e trinta reais).*" Concluiu Sua Excelência que "*não se têm nos autos, portanto, erros formais e/ou materiais irrelevantes que permitam a aplicação do art. 76 da já citada Resolução, mas de falhas graves, incorrendo a prestadora em total omissão na obrigação de prestar contas. O acervo documental carregado aos autos é insuficiente a permitir a análise da movimentação financeira declarada na prestação de contas, sobretudo em se tratando do uso de recursos públicos.*"

A recorrente alega que juntou diversos documentos aos autos, os quais permitem, minimamente, a devida análise da prestação de contas, tendo completado a documentação faltante em momento posterior. Sustenta que pagou os serviços jurídicos e contábeis para assessoramento e teve o maior cuidado com o gasto do valor recebido do fundo partidário, mas os documentos não foram juntados aos autos por falta de contato com a contabilidade que fez sua prestação de contas.



Assevera que todas as irregularidades foram sanadas com a documentação colacionada, não restando falha que pudesse comprometer a regularidade das contas.

De início, devo esclarecer que corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que (Id 9772463) "*a juntada dos documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, uma vez que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.*"

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.** (Grifei).

Dito isso, observo que a candidata recorrente, apesar de devidamente diligenciada, não cumpriu a tempo e modo **todas as diligências** que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral. Contudo, após a prolação da sentença, acostou vários documentos que entende necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Entretanto, entendo que, diante da documentação juntada pela candidata ainda quando o processo se encontrava sob a jurisdição do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, errou a magistrada de primeiro grau ao julgar as contas como não prestadas, pois deveria ter considerado que a prestadora tentou sanar as falhas apontadas. Afinal, nos termos do **art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, "*a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas*", sendo essa a



hipótese dos autos.

Importante consignar que o julgamento das contas como não prestadas acarreta à prestadora o impedimento à obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, o que não seria razoável no presente caso, tendo em vista que não há como afirmar que a candidata foi completamente omissa, notadamente porque apresentou informações mínimas acerca de seus gastos de campanha, não merecendo tão severa reprimenda.

Nesse diapasão, entendo que, apesar da documentação acostada ser suficiente para afastar o julgamento das contas como não prestadas, a contabilidade de campanha deve ser rejeitada, diante da intempestividade da apresentação dos documentos supostamente comprobatórios do correto uso de verbas públicas, os quais só foram juntados após a prolação da sentença.

Portanto, penso que, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar as irregularidades no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, não há como analisar os documentos por ela acostados intempestivamente, notadamente em face da ocorrência de preclusão temporal. Observe-se alguns precedentes do colendo Tribunal Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Conforme consta no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.**

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o



comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 224, Data 04/11/2020). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

**4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**

**5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.**

**6. Agravo regimental desprovido.**

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 214, Data 23/10/2020). (Grifei).

Saliente-se que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À**



PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.** 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. **DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. (...). 3. **À luz da jurisprudência do TSE, "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"** AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS N°S 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do



agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse contexto, conforme esclarecido alhures, não há como analisar os documentos acostados intempestivamente pela prestadora de contas objetivando sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica do juízo de primeiro grau, sob pena de desrespeito à segurança das relações jurídicas, sobretudo em face da ocorrência de preclusão temporal.

De mais a mais, não seria prudente a esta Corte Regional apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Feitas tais considerações, prosseguindo com a análise do presente recurso, observo que a unidade técnica responsável pela análise das contas consignou no Relatório de Diligências que *"o Extrato da Prestação de Contas Final apresentado, indica o recebimento da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Em contrapartida, não há nos autos extrato bancário, nem documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com este tipo de recurso."*

Intimada, a candidata juntou aos autos esclarecimentos e vários documentos, dentre os quais o extrato bancário questionado. Contudo, não acostou documentos fiscais referentes aos gastos realizados com atividades de militância e mobilização nas ruas, que representa o maior volume das despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo o extrato da Prestação de Contas Final, num total de **R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais)**, tratando-se de irregularidade de natureza grave e que enseja, não só a rejeição das contas, mas, também, a necessidade de devolução ao erário dos recursos públicos utilizados na campanha e não regularmente comprovados.

Devo registrar que a norma de regência exige que, em caso de utilização de recursos públicos, a prestação de contas seja composta dos respectivos comprovantes dos recursos utilizados, o que não foi observado pela recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

(...)



§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, **o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados**, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução; (Grifei).

Dessa feita, a ausência de comprovação dos gastos realizados com atividades de militância e mobilização nas ruas, conforme requerido pela unidade técnica, não se trata de mera impropriedade de aspecto formal, mas, como dito, de falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução ao erário dos recursos públicos utilizados.

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que a prestadora não tenha acostado ao processo, **no prazo legalmente previsto**, os documentos solicitados, essenciais ao exame da sua contabilidade, o que configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados, penso que se trata de imposição contida no § 1º, *do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, razão pela qual o valor de **R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais)** deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **desaprovar as contas de campanha** apresentadas pela recorrente e determinar a devolução ao erário do montante de **R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais)**, referente à utilização de recursos do FEFC sem a necessária comprovação.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de **R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais)** ao Tesouro Nacional, observando-se o **prazo de 5 (cinco) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o § 1º, *do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator





Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO 30/11/2021 08:47:09  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600688-92.2020.6.02.0018